



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 226, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3769/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a 10 (dez) anos. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor visa a proteger o consumidor de produtos cuja produção ou importação tenham sido descontinuadas, por meio da obrigatoriedade de continuidade do fornecimento de peças ou componentes de reposição durante "... período razoável de tempo, na forma da lei."

No nosso ponto de vista, esta redação não é suficiente para a efetiva proteção a que se propõe. Ao estabelecer um período razoável de tempo e remeter a matéria para lei futura, o dispositivo gera um ambiente nebuloso, onde só o fornecedor tem a capacidade de julgar o que vem a ser o prazo razoável. Na prática, passa a ser o período que lhe convém.

Um consumidor cuidadoso e informado, ao comprar hoje um automóvel, sabe que ao cabo de três anos um novo modelo já estará sendo comercializado. Mas precisa ter a tranquilidade de que encontrará no mercado um assento ou um farol originais para repor os danificados ao final do sétimo ano de uso do veículo, por exemplo. O mesmo se aplica a comprador de um congelador ou de uma lavadora de roupas, produtos que também são de longa duração. Com a redação atual este consumidor não tem qualquer segurança ou tranquilidade.

Nosso propósito é corrigir esta fraqueza do Código de Defesa do Consumidor, ao arbitrar, no projeto de lei que ora submetemos à Casa, um período suficientemente longo para a continuidade de fornecimento de peças de reposição, de forma a atender às necessidades de manutenção de um bem durável de posse de um consumidor cuidadoso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado Sandes Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

FIM DO DOCUMENTO